



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 29/2025

Maceió 1º de abril de 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 809/2024 que “*Estabelece diretrizes para criação, implantação e funcionamento dos Centros de Conscientização e Responsabilização para Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Estado de Alagoas.*”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 809/2024, as imposições previstas no seu art. 5º impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei de modo geral não adentra, especificamente, em matérias de competência reservada ao Governador do Estado ou de outros Poderes ou órgãos autônomos, enquadrando-se nas disposições comuns previstas no art. 61, *caput*, da Constituição Federal e que, em observância ao Princípio da Simetria Federativa de Competências, foi reproduzido no art. 86, *caput*, da Constituição Estadual.

Todavia, o art. 5º do Projeto aprovado dispõe que os centros a serem criados poderão enquadrar-se para recebimento do repasse de recursos de dotações, contribuições em dinheiro e transferências de naturezas diversas. Tal mecanismo legislativo acaba por caracterizar os centros como unidades orçamentárias específicas, aproximando-os, inclusive, de um fundo público, dada a previsão de um rol específico de receitas, que ficariam vinculadas a despesas para custeio dos centros.

Ademais, a possibilidade de recebimento de dotações específicas acaba por atribuir aos centros a natureza de unidade orçamentária, invadindo a própria organização administrativa-financeira do Estado-membro, razão pela qual se entende que tal dispositivo somente poderia ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, tanto por se caracterizar como norma orçamentária, conforme insculpido no inciso III do art. 165 da Constituição Federal, quanto por dispor sobre a estrutura do Poder Executivo, mediante o contido no art. 61, §1º, II, *b*, também da Constituição Federal, restando assentada a inconstitucionalidade formal do referido dispositivo.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 809/2024, especialmente o art. 5º, por **inconstitucionalidade formal**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.


PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual

NESTA

Publicada no Suplemento DOE de 3/4/2025.